



**MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 406/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de Impugnação ao edital de Pregão Presencial n. 130/2018, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos serviços de educação do Município, que requer o adiamento da sessão de licitação, e alteração do edital no que tange a fundamentação legal referente a Lei 11.947/09 e Resolução do FNDE.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Patrônio. *Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273*).



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta é em 29/11/2018, o prazo fatal para impugnação é 27/11/2018 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 27/11/2018. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

Passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A Impugnante Insurge-se quanto a omissão da administração no tocante a aquisição de Itens para a merenda escolar, apontando Insurgência a Lei 11.947/09, e Resoluções do FNDE, que tratam acerca da alimentação escolar.

A princípio cabe esclarecer que a licitação está sendo processada para fins de registro de preços, o que não implica em contratação pela administração.

O sistema de registro de preços, regulamentado pelo Decreto Municipal n. 5.900/2014, é um meio formal para a administração registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, viabilizando diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

O objetivo principal é a redução de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O sistema de registro de preços é uma alternativa simples e econômica para os órgãos públicos. Além de não correr o risco de comprar sem necessidade, a administração pode realizar uma única licitação para produtos que adquirem durante todo o ano.

Ainda referido procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos mesmos. No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato, para atender ao setor, assim que houver necessidade.

Dito isso, passemos a análise dos termos da Impugnação.

A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, dentre outras disposições, estabelece em seu art. 14:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Vê-se portanto que a Lei citada pelo impugnante condiciona a administração a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, fixando um percentual mínimo de 30%.



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não há qualquer disposição na legislação citada pelo Impugnante que impeça a Administração na realização de outras modalidades de licitação, ou outras formas de aquisição, desde que respeitados os limites por ela impostos.

Ainda importante destacar a descrição do objeto que está sendo licitado:

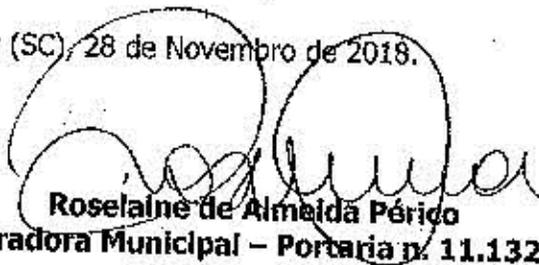
1.1 O presente pregão tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENTIDADES FILANTROPICAS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO, NA AUSÊNCIA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, conforme especificações técnicas descritas no termo de referência no Anexo I deste edital.
(grifet)

Portanto não há qualquer irregularidade no Edital de Licitação impugnado, vez que trata-se exclusivamente de registro de preços para eventual e futura contratação, na ausência de serviço especializado para o fornecimento da alimentação escolar.

Por todas as razões expostas, sugere esse Procuradoria pelo conhecimento da impugnação por tempestiva e, no mérito, seja a mesma julgada improcedente.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 28 de Novembro de 2018.


Roselaine de Almeida Périco

Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903